

O Relatório Técnico na Inteligência de Segurança Pública

The Technical Report in Public Security Intelligence

Mario Jessen Lavareda*

Sumário

1. Introdução. 2. Conceito. 3. Histórico. 4. Conceito aprofundado. 4.1. Iniciativa. 4.2. Excepcionalidade. 4.3. Conteúdo. 4.4. Finalidades. 4.5. Classificação. 5. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo

O Relatório Técnico, um dos tipos de documentos de Inteligência no âmbito da Inteligência de Segurança Pública, apesar de disciplinado pela Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, possui interpretações controversas nas diferentes instituições públicas e na suas respectivas Agências de Inteligência de Segurança Pública. Almejando incrementar a discussão sobre o tema e a uniformidade de atuação dos órgãos incumbidos da segurança pública, buscou-se sugerir parâmetros de aplicação do Relatório Técnico, notadamente em relação à sua iniciativa, à conveniência e oportunidade de sua produção, ao seu conteúdo, às suas finalidades e à sua classificação. Para tanto, analisaram-se as Doutrinas de Inteligência de Segurança Pública, obras de autores especializados do Brasil e do exterior, a legislação nacional e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Abstract

The Technical Report, one of the types of Intelligence documents within the scope of Public Security Intelligence, despite being disciplined by the Public Security Intelligence Doctrine of the State of Rio de Janeiro and by the National Public Security Intelligence Doctrine, has controversial interpretations in the different public institutions and their

* Pós-graduado em Inteligência Aplicada pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Formado no Curso de Introdução à Atividade de Inteligência pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Formado no Programa de Atualização dos Procedimentos da Atividade de Inteligência pela Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

respective Public Safety Intelligence Agencies. Aiming to increase the discussion on the subject and the uniformity of action of the bodies responsible for public security, an attempt was made to suggest parameters for applying the Technical Report, notably in relation to its initiative, the convenience and opportunity of its production, its content, its purposes and its classification. For this purpose, the Public Security Intelligence Doctrines, works by specialized authors from Brazil and abroad, the national legislation and the jurisprudence of the Superior Courts were analyzed.

Palavras-chave: Inteligência. Inteligência de Segurança Pública. Relatório Técnico. Prova.

Keywords: *Intelligence. Criminal Intelligence. Law Enforcement Intelligence. Technical report. Evidence.*

1. Introdução

A Inteligência de Segurança Pública (ISP), descendente direta da denominada Inteligência Clássica, foi idealizada e surgiu para integrar o ferramental de combate à criminalidade, com destaque àquela organizada. Em que pese a profusão – sem qualquer inferência negativa – de conceitos ventilados pelos autores especializados na matéria, certo é que a atividade de ISP atualmente é assim definida pela Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ) e pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP):

[o] exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os tomadores de decisão, para o planejamento e execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio.¹⁻²

Entre os diversos documentos de ISP (Doc ISP), instrumentos da maior relevância, na medida em que corporificam o conhecimento produzido pela ISP e que, através deles, difunde-se tal saber, assume grande importância o Relatório Técnico (RT). Tradicionalmente, os conhecimentos elaborados ficavam restritos ao (Sub)

¹ RIO DE JANEIRO (estado). *Decreto nº 45.126, de 13 de janeiro de 2015*. Aprova a nova doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ) e dá outras providências.

² BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP*. 4ª ed. rev. e atual. – Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

Sistema de ISP (SISP), formado pelo conjunto de Agências de ISP (AISPs), e às chefias dos órgãos públicos por elas assessorados. O RT, contudo, abriu a possibilidade de se estabelecer interação entre as AISPs e outros atores do campo da segurança pública, mesmo aqueles externos ao SISP. Além disso, permitiu que a Inteligência propalasse informações não sigilosas para fins de produção de prova.

Esses traços inovadores do RT em comparação com outros Doc ISP, aliados à natural abertura interpretativa dos textos das Doutrinas, as quais não podem esgotar os temas tratados sob pena de perderem flexibilidade e engessarem a atividade de Inteligência, fazem com que o RT seja compreendido, e por conseguinte aplicado, de maneiras diversas pelas variadas AISPs existentes, principalmente quando pertencentes a órgãos públicos de naturezas díspares.

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva, em primeiro lugar, fomentar o debate sobre o RT e suas características distintivas. Paralelamente, busca-se aprofundar os conceitos doutrinários, sugerindo-se parâmetros de aplicação do aludido tipo de Doc ISP, sempre tendo em mira o incremento da uniformidade de trabalho das diferentes AISPs.

2. Conceito

A previsão normativa do RT, conceituado pela DISPERJ como “o documento externo, padronizado, passível de classificação, que transmite, por iniciativa da AISP produtora e de forma excepcional, ainda que fora do canal técnico, análises técnicas e de dados, destinados a subsidiar seu destinatário, inclusive, na produção de provas”,³ foi uma das principais inovações promovidas na atualização desta Doutrina em 2015, no Capítulo II: Produção de Conhecimento:

Figura 1 - Principais alterações na DISPERJ (2005/2015)

DISPERJ	Antes (2005)	Depois (2015)
Cap. II PRODUCON		<ul style="list-style-type: none"> - Inserção de conceitos no item “5. Planejamento.” - Inserção do item “6.2. Natureza das Fontes de Dados da ISP”. - Inserção de conceitos no item “5. Planejamento.” - Inserção do item “6.2. Natureza das Fontes de Dados da ISP”.

³ RIO DE JANEIRO (estado). *Decreto nº 45.126, de 13 de janeiro de 2015*. Aprova a nova doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ) e dá outras providências.

DISPERJ	Antes (2005)	Depois (2015)
Cap. II PRODUCON		<ul style="list-style-type: none"> - Nos “documentos de inteligência”, inserção do item “13.2.7. Relatório Técnico”. - Ampliação dos conceitos do item “13.4. Elaboração de Doc ISP”. - Inserção do item “14. Técnicas Acessórias” (Análise de Vínculos, Análise Criminal e Análise de Riscos). - Inserção dos itens “15. Denúncias” e “16. Avaliação de Resultados”.

Fonte: DISPERJ

Além do conceito de RT, a DISPERJ traz outras definições a que ele faz referência, todas transcritas a seguir, as quais auxiliam a sua adequada compreensão:

13. DOCUMENTOS DE INTELIGÊNCIA

13.1. Conceito

Documentos de ISP (Doc ISP) são os documentos padronizados, normalmente sigilosos, que, utilizando o canal técnico (com exceção do Relatório Técnico), circulam nas AISP e entre elas, a fim de transmitir ou solicitar conhecimentos.

13.2. Documentos Externos

São os Doc ISP difundidos para outras AI.

As AISP que integram o SISPERSJ utilizarão os seguintes tipos de Doc ISP: Pedido de Busca (PB), Relatório de Inteligência (RELINT), Relatório Periódico de Inteligência (RPI), Relatório Especial de Inteligência (REI), Mensagem (Msg), Sumário e Relatório Técnico (RT).

Classificação sigilosa: atribuição de grau de sigilo, de acordo com a legislação vigente.

Dado é toda e qualquer representação de fato, situação, comunicação, notícia, documento, extrato de documento, fotografia, gravação, relato, denúncia etc., ainda não submetida, pelo profissional de ISP, à metodologia de Produção de Conhecimento.

Denúncia é um dado que contém acusação ostensiva ou sigilosa que se faz de algo ou de alguém, sobre falta, ou crime cometido, ou na iminência de ser cometido, podendo ser realizada de maneira formal ou anônima.

Em razão de a DISPERJ ter sido historicamente o modelo da DNISP, esta, na sua atualização de 2016, apresentou definições praticamente idênticas, suprimindo apenas o requisito de que a transmissão do RT deve se dar “por iniciativa da AISP produtora”:

2.9.1.3. Relatório Técnico (RT)

Relatório Técnico é o documento externo padronizado, passível de classificação, que transmite, de forma excepcional, análises técnicas e de dados, destinados a subsidiar seu destinatário, inclusive, na produção de provas.

2.9. DOCUMENTOS DE INTELIGÊNCIA

Documentos de Inteligência são os documentos padronizados, redigidos em texto claro, ordenado e objetivo, que circulam internamente ou entre as AIs, a fim de transmitir ou solicitar conhecimentos. Em regra, os documentos de inteligência serão classificados, podendo, excepcionalmente, ser elaborado Relatório Técnico (RT), passível de classificação.

2.9.1. Documentos externos

Documentos externos são documentos de Inteligência, destinados ao usuário externo à AI.

5.2.6. Classificação - é a atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, conhecimento, documento, material, área ou instalação.

2.9.4. Classificação e Restrição ao uso dos documentos de ISP

Os documentos de ISP receberão classificação de acordo com a sensibilidade do assunto abordado, nos termos da legislação apropriada e não poderão ser inseridos em procedimentos e/ou processos de qualquer natureza, salvo o Relatório Técnico.

Dado é toda e qualquer representação de fato, situação, comunicação, notícia, documento [É a unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato], extrato de documento, fotografia, gravação, relato, denúncia [É a notícia ostensiva ou sigilosa que se faz de algo ou alguém, sobre falta ou crime cometido ou na iminência de ser cometido, podendo

ser realizada de maneira formal ou anônima], dentre outros, ainda não submetida, pelo profissional de ISP, à metodologia de Produção de Conhecimento.⁴

3. Histórico

A origem do RT se confunde com a própria estruturação da ISP no Estado do Rio de Janeiro (RJ) e remonta ao ano de 2005,⁵ quando sua ideia foi concebida por ROMEU ANTÔNIO FERREIRA, então na sua segunda gestão à frente da Subsecretaria de Inteligência (SSINTE), que sucedeu o Centro de Inteligência de Segurança Pública (CISP) no ano 2000.

Conforme registrado por FERREIRA, a ISP teve seu embrião formado a partir da Operação Rio I, em 1994, fruto da intervenção federal solicitada pelo Governo do RJ para atuar na calamitosa área de segurança pública. À época, incrementou-se a estrutura recém-criada para acompanhar o crime organizado na Subseção de Análise da 2ª Seção (Inteligência) do Comando Militar do Leste (CML) e os conhecimentos ali produzidos passaram a subsidiar ações concretas, ainda que incipientes, no campo criminal, algo que não se via de forma consistente por parte das Polícias.⁶

Referido marco histórico foi assim sintetizado por LUÍS AUGUSTO SOARES DE ANDRADE:

Em se tratando de Rio de Janeiro, hoje objeto principal da mídia mundial, há que se destacar um marco para o desenvolvimento da inteligência, em especial na área da segurança pública, tal seja, a “Operação Rio”. Essa mobilização foi resultante de um convênio entre o Governo Federal e o Governo do Rio de Janeiro, tendo sido dirigida pelo Comando Militar do Leste (CML), com início de atividades em novembro de 1994. Como resultado dessa grande operação, muito resumidamente, podemos afirmar que foi constatado ser o crime organizado algo muito maior do que se imaginava, impondo-se a criação de meios mais eficazes de combate por parte do Poder Público. O embate direto à criminalidade permitiu concluir que pouco se produzia em termos de conhecimento, e pior, que não havia uma sistematização daquilo que existia. Essa constatação conduziu à criação do Centro de

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP*. 4ª ed. rev. e atual. – Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

⁵ Conforme rememorado por FERREIRA, a invenção do RT se deu muito provavelmente em 2005, podendo, porém, ter ocorrido em 2006. (FERREIRA, Romeu Antônio. *Entrevistas concedidas a Mario Jessen Lavareda*. Rio de Janeiro. 7 e 24 de fevereiro, 16 de março e 11 de maio de 2022)

⁶ FERREIRA, Romeu Antônio. *A Criação da ISP*. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*. Rio de Janeiro: v. 1, n. 1, p. 16-19, 2020.

Inteligência de Segurança Pública (CISP) em 1995, hoje denominada Subsecretaria de Inteligência (SSINTE).⁷

A fagulha gerada pela Operação Rio também contribuiu para acelerar a retomada da Inteligência como um todo no Brasil, a qual sofrera um grande baque com a Lei nº 8.028/1990, que extinguiu o Serviço Nacional de Informações (SNI) e o substituiu pelo Departamento de Inteligência (DI), mero órgão integrante da Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE).

Esse movimento em prol da Inteligência e voltado para o combate ao crime organizado desembocou, no RJ, em 1995, na restauração da Secretaria de Segurança Pública (SSP/RJ), extinta no ano de 1983, compreendendo-se na nova configuração a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, e, na criação do CISP, incumbido de assessorar o Secretário de Segurança.⁸

Lamentavelmente, a falta de unidade de comando da Segurança Pública, que durou mais de uma década e provocou notórios efeitos deletérios no RJ, voltou a imperar a partir de 2019. Sob o pretexto de se elevar o *status* das Polícias ao patamar de Secretarias de Estado, extinguiu-se a Secretaria de Estado de Segurança (SESEG/RJ), apartando-se a atividade da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e, agora, da Polícia Penal, prejudicando assim a integração das forças de segurança, pois ficou claro que os Governadores que se seguiram à mudança estrutural não foram capazes de cumprir a contento o papel de centralizador das decisões na área da Segurança Pública.

Pior. A SSINTE, até então vinculada à SESEG/RJ, passou a integrar a estrutura da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) e a exercer a dupla e confusa função de Agência Central (AC) do Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (SISPERJ) e de AC do Sistema de Inteligência da PCERJ.

Feita a pequena digressão, verifica-se que a ISP tem inegável ascendência militar, seja por conta de sua origem, na Operação Rio, seja em razão da “doutrina clássica” inicialmente aplicada para a produção de conhecimento, seja em virtude da formação de seus primeiros profissionais, instruídos em cursos da 2ª Seção do CML em 1995 e 1996. A emancipação teve começo com as atividades de ensino promovidas diretamente pelo CISP (e depois pela SSINTE) desde 1997 e veio em definitivo no ano de 2005, com a aprovação da DISPERJ, e em 2006, com a criação da Escola de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ESISPERJ), primeira do Brasil, mas a qual infelizmente apenas começou a funcionar de fato em 2014.⁹

⁷ ANDRADE, Luís Augusto Soares de. Inteligência e ação penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 43, p. 71-72, jan./mar. 2012.

⁸ FERREIRA, Romeu Antônio. A Criação da ISP. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*. Rio de Janeiro: v. 1, n. 1, p. 21-23, 2020.

⁹ FERREIRA, Romeu Antônio. A Criação da ISP. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*. Rio de Janeiro: v. 1, n. 1, p. 23-24, 2020.

A propósito, uma sistematização característica da ISP é a veiculação de todos os tipos de conhecimento (informe, informação, apreciação e estimativa) em um único documento externo de inteligência, o Relatório de Inteligência (RELINT), empregado desde 1997 no SISPERJ e, com exclusividade, a partir de 1º de julho de 2004.¹⁰ Tal arranjo, entretanto, mostrou-se insuficiente para abarcar as análises solicitadas à SSINTE no cotidiano de suas atividades.

De fato, entre os anos de 1997 e 1998, após vencida a desconfiança inicial da Polícia Civil com relação à Inteligência, graças em grande parte à exitosa atuação conjunta com a Divisão Antissequestro (DAS), houve grande aproximação entre a PCERJ e o CISP/SSINTE e esta passou a ser constantemente acionada para fins de operacionalização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente no âmbito de investigações criminais.

As interceptações, em princípio, eram feitas diretamente pelas Delegacias de Polícia Civil responsáveis em núcleos isolados, descentralizados e desprovidos de uma supervisão unificada. Essa falta de controle gerou uma demanda por parte do Poder Judiciário fluminense, em especial dos Juízes das Varas Criminais da Comarca de Niterói/RJ,¹¹ para que a SSINTE assumisse a coordenação das interceptações telefônicas.

Paralelamente, o emprego de equipamentos caros, a exemplo do Guardiã,¹² inviáveis de serem adquiridos por todas as unidades de Polícia Judiciária, reforçou a necessidade de se centralizar esse trabalho na SSINTE.

Assim, a SSINTE ficou encarregada de operacionalizar e supervisionar as interceptações telefônicas e os Delegados de Polícia incumbidos da investigação e/ou os Policiais por eles designados acompanhavam as ligações dos alvos na sede da própria SSINTE, não mais em núcleos descentralizados, o que proporcionou mais controle e uma melhor estrutura para essa atividade.

Ocorre que, na prática, não existia nenhum tipo de documento previsto para veicular as análises das escutas, pois não se tratava de conhecimento de Inteligência propriamente dito (informe, informação, apreciação e estimativa) e porque essas análises inevitavelmente seriam tornadas ostensivas no inquérito policial ou na ação penal a que se destinavam, algo impensável para um documento de natureza sigilosa como o RELINT. Nasceu, assim, o RT. Se, no âmbito puramente interno da Inteligência, a Ordem de Busca Eletrônica (OBE) era respondida com um Relatório de Busca Eletrônica (RBE), analogamente os pedidos de interceptação passaram a

¹⁰ FERREIRA, Romeu Antônio. *Entrevistas concedidas a Mario Jessen Lavareda*. Rio de Janeiro. 7 e 24 de fevereiro, 16 de março e 11 de maio de 2022.

¹¹ *Ordem de Serviço Criminal Conjunta nº 001, de 19/05/2004*, homologada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07/06/2004.

¹² "O Guardiã é um dispositivo físico desenvolvido para realizar, a partir de autorização do Poder Judiciário, o monitoramento de operações que envolvam o afastamento de sigilo telefônico, financeiro e telemático". Maiores informações disponíveis em: <<https://www.digitro.com/solucao/guardiao#sobre>>. Acesso em: 04/01/2023.

ser respondidos com o RT, o qual deveria retratar quase que *ipsis litteris* as gravações, sem avaliação, análise, integração ou interpretação.¹³

Posteriormente, o RT começou a ser empregado também para transmitir dados obtidos a partir de Inteligência Eletrônica em geral, a exemplo da Inteligência de Sinais e da Inteligência de Imagens. Atualmente, como visto na DNISP e na DISPERJ, comporta quaisquer “análises técnicas e de dados”.

4. Conceito aprofundado

Em que pese a disciplina genérica do RT, pouco se escreve acerca da iniciativa de elaboração, da conveniência e oportunidade de sua produção, da abrangência do conteúdo, de sua finalidade, aplicações práticas e da classificação desse documento. O que se defenderá a seguir é uma visão específica do RT, sem prejuízo de outras, capaz de auxiliar a investigação criminal a cargo das Polícias Judiciárias e do Ministério Público, mas que ao mesmo tempo preserva a natureza típica da Inteligência, sem desviar os recursos da AISP para ações que não são de sua responsabilidade nata.

Preliminarmente, mostra-se importante assentar a premissa, inequívoca no presente trabalho, de que ISP e investigação criminal consubstanciam atividades distintas. Ambas comungam de certos objetos aos quais são aplicadas (crimes e seus autores, por exemplo) e de algumas técnicas operacionais para obtenção de dados, mas seus traços marcantes não deixam espaço para confusão conceitual.

A Inteligência, de modo geral, consiste na atividade de angariar dados, por vezes negados,¹⁴ e processá-los, com vistas à criação de um conhecimento inédito, que servirá para subsidiar a tomada de decisões de um usuário final. Tal caráter nitidamente acessório alia-se, ademais, ao sigilo decorrente da sensibilidade dos temas abordados, regido pela Lei nº 12.527/2011, e a um método de produção do conhecimento voltado precipuamente para garantir a máxima veracidade das informações *lato sensu* fornecidas ao usuário.

De outra parte, a investigação criminal destina-se apenas a elucidar delitos, comprovando sua materialidade e desvelando a autoria, sem pretensão de que o esclarecimento do crime sirva para assessorar a decisão de quem quer que seja. O sigilo, aqui, não é a regra. Apesar de amplamente utilizado para assegurar a efetividade de diligências investigatórias, seu destino inexorável é ser levantado, preferencialmente para toda a sociedade e no mínimo para os alvos das apurações e seus Advogados. Por fim, a busca da verdade no campo investigativo cede muito para a imprescindível obediência a normas processuais penais que regulam a admissibilidade de provas na ação penal, passo seguinte às investigações criminais.

¹³ FERREIRA, Romeu Antônio. *Entrevistas concedidas a Mario Jessen Lavareda*. Rio de Janeiro. 7 e 24 de fevereiro, 16 de março e 11 de maio de 2022.

¹⁴ “Dado negado é aquele que necessita de ações do Elemento de Operações (ELO) para sua obtenção”. (RIO DE JANEIRO (estado). *Decreto nº 45.126, de 13 de janeiro de 2015*. Aprova a nova doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ) e dá outras providências)

O problema central reside justamente em saber como navegar na interseção dessas duas atividades tão cruciais, cada qual a seu modo, para o combate à criminalidade e para a manutenção da segurança pública.

Parece óbvio que dados obtidos ao longo de uma investigação criminal podem e devem alimentar as AISP's na construção de novos conhecimentos ou no aprimoramento de conhecimentos prévios, acerca do fenômeno criminal objeto da apuração levada a efeito pelas Polícias Judiciárias ou pelo Ministério Público. Da mesma forma, mas em vetor inverso, é claro que os dados, principalmente os negados, angariados pelas AISP's são capazes de potencializar as investigações criminais; e é esta dinâmica (da Inteligência para a investigação) que será abordada nos parágrafos seguintes.

Uma fundação segura para o desenvolvimento da questão parte da própria definição de RT consagrada na DNISP e na DISPERJ. Vale dizer, reconhece-se a possibilidade de transmissão, "de forma excepcional", "ainda que fora do canal técnico", de "análises técnicas e de dados", destinadas inclusive à "produção de provas", em documento externo "passível de classificação", com o adendo de que, no RJ, o compartilhamento depende de "iniciativa da AISP produtora".

4.1. Iniciativa

Em primeiro lugar, no que se refere à iniciativa da produção do RT, entendo que deva ser conferida tanto à AISP quanto à Autoridade Policial ou Ministerial. Com efeito, essa iniciativa dupla, além de não violar a independência da AISP, serve melhor aos propósitos do RT, pois nem sempre a AISP terá ciência das necessidades de dados dos seus possíveis destinatários.

Talvez a DISPERJ tenha inserido esse requisito, de exclusividade da iniciativa, como um mecanismo de proteção da AISP contra eventuais direcionamentos externos. Devendo o RT ser produzido ao alvitre da AISP, conseqüentemente esta nunca assumiria o papel de braço investigativo das Polícias Judiciárias ou do Ministério Público, nem teria suas ações ditadas por órgão alheio à Inteligência.

Entretanto, a iniciativa de terceiros, isoladamente, não se mostra apta a comprometer a integridade da Inteligência. Por mais que a AISP receba pedidos de RT, a efetiva elaboração do documento e a definição do seu conteúdo sempre estarão sob o absoluto controle da área de Inteligência, visto inexistir relação hierárquica entre a AISP e a Autoridade solicitante.

Analogamente ao que sucede nos Pedidos de Busca (PBs) entre AISP's, a Autoridade solicitante do RT nunca poderá determinar quais dados serão compartilhados, nem mesmo poderá exigir que o RT seja de fato produzido. Em suma, estando a iniciativa com a Autoridade solicitante ou com a AISP, esta sempre terá sua independência preservada.

Também se afigura salutar conceder a iniciativa de pedidos de RT à Autoridade Policial ou Ministerial tendo em conta o emprego ótimo dos dados de Inteligência na

investigação criminal. Referidas Autoridades, em razão de liderarem a apuração, são as mais preparadas, ao menos em tese, para indicar à AISP quais dados desejam obter, bem como para determinar o momento ideal de emprego do RT na investigação em curso, em consonância com o princípio da oportunidade.¹⁵

Ressalte-se, uma vez mais, que a mera provocação da AISP para fornecimento de RT não representaria ingerência indevida na Inteligência. A AISP encaminhará os dados já reunidos que considerar passíveis de compartilhamento ou ainda determinará a coleta ou busca de novos dados, desde que, logicamente, tal produção esteja alinhada com os próprios objetivos da AISP, nunca apenas para atender a pedido externo.

4.2. Excepcionalidade

O RT deve ser obrigatoriamente um documento excepcional, mas o que é a exceção e quem a define podem suscitar debates. Trata-se de adjetivo abstrato, aberto a múltiplas interpretações, todas com elevado teor de subjetividade. Entretanto, apesar da dificuldade de se estabelecer uma definição hermética sobre o que constitui a exceção à regra, existem balizas que podem ajudar na tarefa.

De pronto, a literalidade do termo “excepcional” já serve para excluir os extremos que não se encaixam nesse conceito. O RT não pode ser regra, não pode ser produzido com a mesma frequência que outros documentos de Inteligência, até mesmo porque serve mais a uma atividade executiva, de produção de provas, finalidade estranha ao assessoramento típico da Inteligência. Paralelamente, a produção de RTs não deve ser nula, pois, se assim fosse, sequer teria sido inserido nas atualizações da DISPERJ e da DNISP ou então seria expressamente vedado.

Outro ponto a ser considerado na decisão acerca da pertinência da produção e da difusão de um RT é se a formalização desse documento atende prioritariamente aos objetivos da AISP e da instituição à qual ela serve. Em razão de se destinar à produção de provas, o RT sempre terá utilidade para o destinatário incumbido da investigação criminal, mas isto não pode ser a única motivação para sua elaboração. A AISP, em regra, não é subordinada hierarquicamente aos destinatários dos RTs e, por conseguinte, mesmo quando produz tal documento, deve ter como norte o cumprimento de sua própria missão, compartilhando dados caso isso favoreça de alguma forma o serviço da AISP ou os interesses do Decisor ao qual está atrelada.

Aliás, o sistema ou subsistema no qual a AISP se encontra inserida figura como mais um parâmetro acerca da “excepcionalidade”. Naturalmente, AISP de órgãos precipuamente investigativos, a exemplo das Polícias Judiciárias e dos diversos ramos do Ministério Público, justamente por conta da alta carga conferida à investigação

¹⁵ “O princípio da Oportunidade conduz a AISP a produzir o conhecimento em prazo que permita seu aproveitamento útil e adequado, para agir, com eficácia, no momento certo, tomando a iniciativa. Muitas vezes, há que se sacrificar o conhecimento completo – mas demorado e fora do prazo – e difundir um conhecimento parcial – mas oportuno”. (RIO DE JANEIRO (estado). *Decreto nº 45.126, de 13 de janeiro de 2015*. Aprova a nova doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ) e dá outras providências)

criminal nestas instituições, terão um padrão de “excepcionalidade” mais amplo do que aquelas AISPs cujos órgãos não tenham a investigação como carro-chefe, podendo-se citar a título de exemplos as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, que desenvolvem apenas a investigação de crimes militares.

Sob perspectiva diversa, mostra-se necessário avaliar igualmente a relação de custo-benefício da produção do RT. Este documento, em decorrência de poder assumir a natureza de prova, não classificada, acaba, mesmo que indiretamente, expondo quais são os objetos de estudo da AISP, seus integrantes e por vezes seus meios de obtenção de dados, informações críticas no âmbito de um serviço que preza pelo sigilo. É imprescindível, destarte, ponderar se os resultados almejados com a difusão do RT superam esse risco.

Por fim, entendo que todos esses fatores (e outros que se possam imaginar) devem ser sopesados única e exclusivamente pelo Chefe da AISP. A interpretação final do que é “excepcional”, de qual situação atípica justifica a produção de um RT, incumbe ao Chefe. Seguindo o mesmo raciocínio detalhado no tema da iniciativa, não há como se impor a elaboração de um RT.

4.3. Conteúdo

A DISPERJ e a DNISP estabeleceram que o RT deve veicular “análises técnicas e de dados”, mas novamente essas Doutrinas deixaram de definir com precisão em que consistiriam tais análises. Não obstante, na DISPERJ há a explicitação de que dado “é toda e qualquer representação de fato, situação, comunicação, notícia, documento, extrato de documento, fotografia, gravação, relato, denúncia etc, ainda não submetida, pelo profissional de ISP, à metodologia de Produção de Conhecimento”,¹⁶ conceituação seguida pela DNISP, a qual é complementada pelas definições de documento (“unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”) e de denúncia (“notícia ostensiva, ou sigilosa que se faz de algo, ou alguém, sobre falta, ou crime cometido, ou na iminência de ser cometido, podendo ser realizada de maneira formal ou anônima”).¹⁷

Portanto, mostra-se razoável afirmar, inclusive com base doutrinária, que o RT pode ser utilizado para transmitir tudo aquilo que não seja conhecimento, ou seja, todo e qualquer dado, de livre acesso, protegido ou negado, não processado, não submetido às etapas de avaliação, análise, integração e interpretação.

Referida conclusão aparentemente não gera maiores polêmicas quando se trata de dados materiais ou materializáveis, como aqueles plasmados em documentos ou usualmente oriundos da Inteligência Eletrônica, a exemplo de imagens ou de interceptações de telecomunicações. Isso porque, na hipótese de o RT ser utilizado

¹⁶ RIO DE JANEIRO (estado). *Decreto nº 45.126, de 13 de janeiro de 2015*. Aprova a nova doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ) e dá outras providências.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP*. 4ª ed. rev. e atual. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

como prova judicial, a AISP produtora ficaria isenta de questionamentos acerca da veracidade ou confiabilidade do dado transmitido. A origem do RT, conforme explanado no item “2”, remonta justamente ao compartilhamento de escutas telefônicas.

Percebe-se certa resistência, por outro lado, ao emprego do RT para o compartilhamento de dados originados da Inteligência Humana, em especial daqueles consistentes em relatos de informantes. Nestes casos, alguns entendem que a AISP seria colocada em posição de fragilidade por não poder revelar suas fontes, bem como diante da impossibilidade de se comprovar a veracidade do dado transmitido, cabendo destacar que, a rigor, no RT, tais dados não poderiam sequer ser avaliados quanto à credibilidade da fonte e do conteúdo, sob pena de se transmitir conhecimento de Inteligência através de documento inadequado.

Apesar de concordar com essas ponderações, não enxergo uma vedação doutrinária ou uma incompatibilidade absoluta entre o conceito de RT e a transmissão de dados não demonstráveis no plano fático. Em verdade, essas reflexões se encaixam mais na discussão acerca da conveniência ou utilidade de se produzir um RT com dados oriundos da Inteligência Humana do que propriamente na possibilidade abstrata de se elaborar um RT com o mencionado tipo de dado.

Exemplificativamente, mesmo sendo possível, realmente seria difícil encontrar justificativa para a elaboração de um RT contendo o relato isolado (e obrigatoriamente não avaliado) de um informante anônimo. O valor probatório desse dado em Juízo seria praticamente nulo e poderia, quando muito, servir de ponto de partida para a realização de diligências investigatórias preliminares.¹⁸

¹⁸ Confira-se, sobre o tema “denúncia” anônima, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF): “RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANONIMATO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, IV, *in fine*)” – COMPREENSÃO DO DIREITO À LIVRE 16 MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECUSA ESTATAL EM RECEBER PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA, PORQUE AUSENTES AS CONDIÇÕES DE SUA ADMISSIBILIDADE – LEGITIMIDADE DESSE PROCEDIMENTO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 103/2010 (ART. 7º, III) – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DELAÇÃO ANÔNIMA – As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução administrativo-disciplinar (ou mesmo de natureza penal) cujo único suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que escritos anônimos não autorizam, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração de ‘*persecutio criminis*’ ou de procedimentos de caráter administrativo-disciplinar. – Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, ‘com prudência e discrição’, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude disciplinar e/ou penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciado, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da concernente persecução, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Reveste-se de legitimidade jurídica a recusa do órgão estatal em não receber peças apócrifas ou ‘reclamações ou denúncias anônimas’, para efeito de instauração de procedimento de índole administrativo-disciplinar e/ou de caráter penal (Resolução CNJ nº 103/2010, art. 7º, inciso III), quando ausentes as condições mínimas de sua admissibilidade”. (STF, RE 1193343 AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/11/2019)

O cenário mudaria, porém, no caso de se tratar de um RT compilando diversos relatos de informantes diferentes ou expondo de forma cronológica vários Disques Denúncias (DDs) acerca de determinado crime. Ainda que continuem sendo dados não avaliados e de fontes anônimas e que não constituam, por si só, prova de um fato, certamente o conjunto de indícios terá maior peso, seja para orientar os trabalhos da Autoridade incumbida da investigação criminal, seja para corroborar provas produzidas em sede judicial.

Indubitável, ademais, o valor desses dados se imaginada hipótese na qual sejam transmitidos em conjunto com dados ditos materiais, da Inteligência Eletrônica. Não faria sentido omitir em um RT a existência de relatos ou DDs compatíveis com outros dados compartilhados simplesmente porque aqueles são oriundos da Inteligência Humana e, isoladamente, não são passíveis de comprovação inequívoca.

Desta feita, muito embora seja inegável que os dados obtidos por meio da Inteligência Eletrônica tenham em princípio maior lastro probatório material e que, por conseguinte, assumam posição de maior relevância em um eventual RT, não considero adequada a exclusão pura e simples da possibilidade de transmissão de dados de Inteligência Humana. A uma, porque a DISPERJ e a DNISP não fazem essa distinção. A duas, porque, segundo exemplificado, os dados, ainda quando não materializáveis, dependendo do seu volume e/ou da sua compatibilidade com outros dados objetivamente aferíveis, podem munir a Autoridade destinatária com informações importantes.

Em sentido mais ampliativo, há autores que defendem a possibilidade de conhecimentos constantes de RELINTs serem decotados e adaptados em um RT igualmente para assumirem a qualidade de prova:

Portanto, o RELINT não será utilizado para a produção de provas, mas poderá ser “dissecado” e judicializado, extraído-se dele o que puder integrar o conjunto probatório, sendo necessária a confecção de outro documento, que fundamentará eventuais ações complementares que implicarem quebra de sigilo, para obtenção das devidas autorizações judiciais.¹⁹

Tendo em vista que em regra o Relatório de Inteligência não pode ser juntado aos autos, o conteúdo referido deverá ser extraído e compor uma informação policial ou outro documento de investigação, em respeito e sob a condição de adequar-se às normas processuais penais e constitucionais garantidoras do contraditório e da ampla defesa.²⁰

¹⁹ MOREIRA, Jussara Carla Bastos. Inteligência policial como meio de prova: considerações sobre sua utilização. *Revista Segurança Pública & Cidadania*. Brasília: v. 6, n. 1, p. 103, jan./jun. 2013.

²⁰ NETO, José Maria Frazão. Inteligência policial e investigação policial: diferenças básicas entre a atividade de inteligência e a investigação policial. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*: v. 2, n. 2, p. 40, 2020.

Apesar de, em tese, tal expediente ser possível, principalmente por meio do uso de linguagem que traduza para o mundo jurídico, de forma clara, as incertezas inerentes a certos tipos de conhecimento de Inteligência, entendo que essa prática pode ser arriscada, pois extrapola a Doutrina e acaba fugindo a um regramento abstrato e objetivo acerca do conteúdo do RT. Além disso, demanda a mais elevada capacidade dos Analistas e do Chefe da AISP para que consigam elaborar um documento efetivamente compreensível por aqueles que são leigos na Inteligência, isto é, um RT que não induza a erro seus futuros destinatários, principalmente a Autoridade solicitante e o órgão julgador do Poder Judiciário, os quais, sem a devida formação, podem inadvertidamente incorrer no equívoco de tomar por verdade absoluta tudo aquilo que vem da Inteligência.

4.4. Finalidades

No plano normativo, de acordo com a DNISP, a investigação e a Inteligência Policial, apesar de constituírem atividades diversas, acabam se interligando. Inclusive, à Inteligência é dada a missão de assessorar a própria investigação, não apenas a formulação e execução de políticas públicas ou ações concretas para neutralizar ameaças.

Ao tratar dos objetivos gerais e específicos da Inteligência Policial Judiciária, espécie de ISP, a DNISP preceitua que a Inteligência deve servir, respectivamente, à segurança pública, produzindo “conhecimentos acerca de fatos e situações de interesse da Polícia Judiciária, notadamente no assessoramento das ações especializadas da investigação policial” e como assessoria à investigação policial, produzindo “conhecimentos e, excepcionalmente, provas, mediante Relatórios Técnicos, acerca de fatos e situações relativas às organizações criminosas ou aos crimes cuja complexidade exija o emprego de ações especializadas”.²¹

No mesmo sentido, a DISPERJ prevê que “na investigação de ISP há a possibilidade de obtenção de provas, em virtude de sua atividade investigativa, embora excepcionalmente”, sendo que uma das vantagens da ISP expressamente reconhecida pela DISPERJ é a de “aumentar a velocidade das investigações”.²²

ROMEU ANTÔNIO FERREIRA afirma que a investigação, no seu sentido amplo, de busca da verdade, não é atividade exclusiva das Polícias nem mesmo de qualquer grupo. Citando como exemplos a investigação científica e a investigação filosófica, entende que a ISP também investiga e, assim, diferencia a Inteligência da investigação policial com base não na natureza intrínseca de cada atividade, mas principalmente a partir dos objetivos (assessoramento de um tomador de decisão x produção de provas), da faixa de tempo investigada (a ISP produz conhecimentos igualmente sobre o futuro, não apenas acerca do presente e do passado) e do sigilo típico da Inteligência.

²¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP*. 4ª ed. rev. e atual. – Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

²² RIO DE JANEIRO (estado). *Decreto nº 45.126, de 13 de janeiro de 2015*. Aprova a nova doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ) e dá outras providências.

FERREIRA defende expressamente, em razão da proximidade de ambas as atividades, em especial quanto ao campo de atuação e às técnicas empregadas, que a ISP deve ser enxergada como uma parceira das Polícias, podendo a primeira ajudar na obtenção das provas perseguidas pelas últimas.²³

Referida ideia, de investigação como um conceito amplo e instrumento compartilhado por diversas áreas do saber, também é defendida por DENILSON FEITOZA PACHECO:

A pesquisa científica, as atividades e operações de inteligência, a investigação criminal e o processo penal buscam a verdade. A evolução de seus métodos, técnicas e instrumentos de busca da verdade, portanto, podem ser reconduzidos a um modelo único de comparação. Por exemplo, a técnica de pesquisa denominada observação (participante ou não), utilizada na pesquisa científica, é uma ideia básica que se denomina respectivamente vigilância, na inteligência, e campana, na investigação criminal. As diferenças fundamentais são os critérios de aceitabilidade da verdade, objetivos, marcos teóricos e regras formais específicas de produção. Por exemplo, no processo penal, objetiva-se uma verdade processual, necessária à tomada de decisão judicial, enquanto numa atividade de inteligência destinada a um “processo político”, o grau de aceitabilidade do caráter de verdade de um fato é o necessário para uma decisão política. Os métodos, técnicas e instrumentos das atividades e operações de inteligência e da investigação criminal podem ser reconduzidos ao modelo geral do método científico. Todos estabelecem um problema, hipótese, objetivo, justificativa/relevância, situação do tema/problema, marco teórico, métodos/técnicas/instrumentos de pesquisa, população/amostra, cronograma, conclusão, produção do relatório de pesquisa etc. As terminologias podem ser diferentes, mas a ideia básica é a mesma.²⁴

Partindo-se de tais premissas, vislumbro duas finalidades principais para o RT. A primeira, mais harmônica com a separação estanque entre Inteligência e investigação, é a de indutor das apurações criminais. Nesta hipótese, o RT não seria incorporado aos autos, ou seja, não serviria como prova, mas seu conteúdo seria utilizado para direcionar os trabalhos da Autoridade incumbida de elucidar determinado crime, indicando, por exemplo, suspeitos, testemunhas, possíveis linhas investigativas ou meios de obtenção de provas do fato delituoso que se busca esclarecer. Por outro lado,

²³ FERREIRA, Romeu Antônio. *Nota de Aula 01.02.03: Investigação de ISP*. Rio de Janeiro: versão de 25 de março de 2021.

²⁴ PACHECO, Denilson Feitoza. *Atividades de inteligência e processo penal*. In: *IV Jornada Jurídica da Justiça Militar da União – Auditoria da 4ª CJM*, 30 set. 2005, Juiz de Fora/MG. Disponível em: <<https://pointinteligencia.blogspot.com/2012/05/atividades-de-inteligencia-e-processo.html>>. Acesso em: 13/10/2022.

dando um passo além, o RT poderia ser empregado para desde já fornecer evidências, as quais seriam juntadas ao procedimento investigatório e comporiam, ao final da instrução processual, o conjunto probatório a ser avaliado pelo Poder Judiciário.

Não se trata de ideia inédita; pelo contrário. Em obra de 1971 publicada pelo Departamento de Justiça norte-americano, E. DREXEL GODFREY JUNIOR e DON R. HARRIS diferenciaram quatro categorias de usos para a chamada Inteligência criminal. A Inteligência premonitória ou indicativa e a Inteligência estratégica cumpriram o papel clássico de assessoramento através do acompanhamento sistemático e preventivo das ações de grupos criminosos. A Inteligência tática estaria voltada para a ação (e.g. prisões) e, assim, deveria ser preferencialmente destinada a unidade diversa de Inteligência. Finalmente, a Inteligência de evidência, formada por informações concretas e precisas, poderia ser apresentada em Juízo como prova:

Information resulting from collection activities can generally be categorized according to its end use. But it should be noted that items of information may fit into more than one category, being used in several different ways. The four general categories are: 1. Indicative or premonitory intelligence – Information in this category is that which suggests new developments or new operations by organized criminals. It may be fragmentary and often impossible to substantiate immediately, or it may be hard facts. It can be included both in a report of indications of new developments or filed to await further information that confirms or disproves the trend or event it originally suggested. 2. Tactical intelligence – The distinguishing feature of information in this category is that it has an immediacy in calling for action. Since the intelligence unit should not be an action unit, this type of information should be turned over to one of the other elements of the agency to be acted upon. Tactical intelligence can lead to an arrest, or it can lead to further information gathering and a subsequent arrest. Information of a tactical nature can also be filed to be used in one of the other categories as noted below. 3. Strategic intelligence – Information in this category is that which is collected over time and put together by an analyst to indicate a new (or newly discovered) pattern of activity by organized criminals. Some of the information on persons and functions may already have been used in an indications report or as tactical intelligence. The information may be confirmed or be in the form of a still unsubstantiated allegation. The pattern into which the information is fitted may be an hypothesis based on fragmentary data. The importance of information that enters into strategic intelligence is that it is used by the head of the agency in planning the strategy of his agency or the allocation of his resources over a period of time in the future. 4. Evidential intelligence – As the name indicates, the information in this category is factual and precise. It can be presented in court. Whether

*and when it will be used depends on other elements entering into the case building. Decisions on case building are normally not in the hands of the intelligence unit but in those of the action elements of the agency or of the prosecutor. This kind of information may be filed to be used in developing a strategic report, or it may have tactical value and be currently useful in a case that is being pressed.*²⁵

GODFREY JUNIOR e HARRIS, comparando ainda a Inteligência indicativa e a Inteligência de evidência, ou probatória, afirmaram que esta também pode ser produzida para auxiliar outro setor da agência policial ou o Promotor de Justiça, responsáveis diretos pela produção de prova, podendo contribuir com a interpretação das evidências angariadas e indicando meios de encontrar novas provas:

*In the latter or the evidential stage, ordinarily another element of the agency or the prosecutor will have the responsibility for case building. However, the intelligence unit may still be furnishing reports on information that it has in its files. In such cases, the analyst may make a contribution by suggesting what the various pieces of evidence gathered so far suggest, and where other evidence may be found.*²⁶

²⁵ JUNIOR, E. Drexel Godfrey; HARRIS, Don R. *Basic Elements of Intelligence: A manual of theory, structure and procedures for use by law enforcement agencies against organized crime*. U. S. Department of Justice: 1971, p. 12-13. Tradução livre: “As informações resultantes das atividades de coleta geralmente podem ser categorizadas de acordo com seu uso final. Mas deve-se notar que certas informações podem se encaixar em mais de uma categoria, sendo usadas de várias maneiras diferentes. As quatro categorias gerais são: 1. Inteligência indicativa ou premonitória - Informação nesta categoria é aquela que sugere novos desenvolvimentos ou novas operações de criminosos organizados. Pode ser fragmentária e muitas vezes impossível de comprovar imediatamente ou pode consistir em fatos concretos. Pode ser incluída tanto em um relatório de indícios de novos desenvolvimentos quanto arquivada para aguardar novas informações que confirmem ou refutem a tendência ou evento que originalmente sugeriu. 2. Inteligência tática - A característica distintiva da informação nesta categoria é que ela tem um imediatismo ao clamar por ação. Uma vez que a unidade de inteligência não deve ser uma unidade de ação, esse tipo de informação deve ser entregue a um dos demais departamentos da agência para subsidiar a ação. A inteligência tática pode levar a uma prisão ou pode levar a mais coleta de informações e uma prisão subsequente. Informações de natureza tática também podem ser arquivadas para serem usadas em uma das outras categorias, conforme indicado abaixo. 3. Inteligência estratégica - As informações nesta categoria são aquelas coletadas ao longo do tempo e reunidas por um analista para indicar um novo (ou recém-descoberto) padrão de atividade do crime organizado. Algumas das informações sobre pessoas e funções já podem ter sido utilizadas em um relatório de indicações ou como inteligência tática. A informação pode ser confirmada ou assumir a forma de uma alegação ainda sem fundamento. O padrão no qual a informação se encaixa pode ser uma hipótese baseada em dados fragmentados. A importância da informação que entra na inteligência estratégica é que ela é usada pelo chefe da agência no planejamento da estratégia de sua agência ou na alocação de seus recursos em um período de tempo no futuro. 4. Inteligência probatória - Como o nome indica, as informações dessa categoria são factuais e precisas. Pode ser apresentada em Juízo. Se e quando será usada depende de outros elementos que entram na apuração do caso. As decisões sobre a apuração de casos normalmente não estão nas mãos da unidade de inteligência, mas nas mãos dos setores executivos da agência ou do Promotor de Justiça. Esse tipo de informação pode ser arquivada para ser utilizada na elaboração de um relatório estratégico ou pode ter valor tático e ser útil atualmente em um caso que está sendo processado”.

²⁶ JUNIOR, E. Drexel Godfrey; HARRIS, Don R. *Basic Elements of Intelligence: A manual of theory, structure and procedures for use by law enforcement agencies against organized crime*. U. S. Department of Justice: 1971, p. 28. Tradução livre: “Na fase probatória, normalmente, outro setor da agência ou o Promotor de

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) preceituou de modo semelhante em seu Manual de Inteligência Criminal datado de 2011, na parte em que diferencia a Inteligência da prova. Embora tenha deixado a cargo da legislação local a regulamentação da forma de aproveitamento da Inteligência na persecução criminal, expressamente reconheceu as possibilidades de ser usada como prova e de ser empregada como catalisador dos trabalhos investigativos:

It is important to emphasize that a state's national legislation will dictate the way intelligence can be used for law enforcement purposes. The process of intelligence gathering in relation to a specific investigation is usually a prelude to any evidence gathering phase. Legislation will also dictate whether intelligence material gathered during the course of an investigation is protected from disclosure in criminal proceedings. This part of the investigation responds to reported events and explains what took place and who was involved. Intelligence analysis aids investigations by helping to target available resources and identifying information gaps to focus the investigation more clearly. It also helps to avoid duplication of effort and prevent straying into areas of no relevance. To obtain maximum benefit, an analysis capacity should be employed at the earliest possible stage of an enquiry, preferably at the beginning, although, logistically this is not always possible.²⁷

No âmbito nacional, em consonância com o que estabelecem a DISPERJ e a DNISP, anteriormente citadas, é possível identificar essas mesmas duas linhas de emprego da ISP em apoio às investigações criminais, ou seja, tanto de orientação das apurações quanto de produção de provas.

ROBSON DA COSTA FERREIRA DA SILVA, em posição mais ortodoxa quanto à distinção entre Inteligência e investigação, reconhece a especial aptidão que a ISP detém de nortear a Autoridade incumbida da investigação criminal:

Justiça terá a responsabilidade pela apuração do caso. No entanto, a unidade de inteligência ainda pode fornecer relatórios sobre as informações que possui em seus arquivos. Nesses casos, o analista pode dar uma contribuição sugerindo o que as várias evidências reunidas até o momento sugerem e onde outras evidências podem ser encontradas”.

²⁷ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Criminal Intelligence Manual for Managers. Áustria: United Nations publication, mar. 2011, p. 10. Tradução livre: “É importante enfatizar que a legislação nacional de um Estado ditará a maneira como a inteligência pode ser usada para fins de persecução criminal. O processo de coleta de informações em relação a uma investigação específica geralmente é um prelúdio para qualquer fase de coleta de evidências. A legislação também determinará se o material de inteligência reunido durante uma investigação é protegido contra divulgação em processos criminais. Esta parte da investigação responde a eventos ocorridos e explica o que aconteceu e quem estava envolvido. A análise de inteligência auxilia as investigações, ajudando a direcionar os recursos disponíveis e identificando lacunas de informações para focar com mais clareza a investigação. Também ajuda a evitar a repetição de trabalhos e o desvio para áreas sem relevância. Para obter o máximo benefício, uma capacidade de análise deve ser empregada na fase mais precoce possível de um inquérito, de preferência no início, embora, logisticamente, isso nem sempre seja possível”.

A ISP pode vir a ser produzida para subsidiar a investigação criminal, trazendo elementos para que o Delegado de Polícia possa melhor direcionar suas investigações. Ao ponto que a investigação criminal também subsidia (ou ao menos deveria subsidiar) a ISP com os dados produzidos e colhidos no âmbito do Inquérito Policial, ainda que este seja um objetivo acessório, mas não menos importante.

O conhecimento produzido pela ISP para subsidiar a investigação tem caráter informativo e acessório, não deve ser inserido como diligência investigatória, sob pena de invalidar toda uma investigação e futura ação penal. O objetivo da ISP, quando é destinada a subsidiar a investigação, é servir de conhecimento ao tomador de decisões (Delegado de Polícia) para orientar sua investigação. É instrumental, não sucedâneo.²⁸

Já ADRIANO MENDES BARBOSA, apesar de possuir entendimento com o qual não se concorda, da ISP como ferramenta especializada de investigação criminal propriamente dita, também defende expressamente seu uso para guiar os trabalhos investigativos:

Neste sentido, ascenderá a estruturação de uma coletânea organizada de dados que possibilita ao investigador acesso a um cabedal de informes, informações, apreciações e estimativas de tal ordem que poderão otimizar o processo investigativo. Em verdade, um banco de dados bem estruturado, ascende como uma ferramenta que dá socorro à investigação com diminuição de exposição dos investigadores envolvidos, notadamente os operacionais, e com seleção, por exemplo, de alvos mais recompensadores a serem abordados do ponto de vista da produção de evidências.²⁹

Paralelamente, JUSSARA CARLA BASTOS MOREIRA³⁰ e JOSÉ MARIA FRAZÃO NETO³¹ entendem que os desafios impostos à investigação criminal a partir da evolução do crime organizado demandam o emprego da Inteligência em auxílio direto da

²⁸ SILVA, Robson da Costa Ferreira da. Inteligência de Segurança Pública e investigação criminal: aprender as diferenças para desenvolver a cultura de Inteligência no âmbito da SEPOL/RJ. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*. v. 3 n. 3, p. 81-97, 2021.

²⁹ BARBOSA, Adriano Mendes. A Atividade de Inteligência de Segurança Pública. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília: v. 2, n. 1, p. 18, jan./jun. 2011.

³⁰ MOREIRA, Jussara Carla Bastos. Inteligência policial como meio de prova: considerações sobre sua utilização. *Revista Segurança Pública & Cidadania*. Brasília: v. 6, n. 1, p. 85-115, jan./jun. 2013.

³¹ NETO, José Maria Frazão. Inteligência policial e investigação policial: diferenças básicas entre a atividade de inteligência e a investigação policial. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*, v. 2, n. 2, p. 32-47, 2020.

atividade investigativa, notadamente através das suas ações de busca e das suas técnicas operacionais e acessórias. Aquela autora menciona, exemplificativamente, a análise de vínculos, a interceptação de sinais e de dados, bem como a coleta primária. Conforme destacado no tópico “3.3 CONTEÚDO”, ambos sustentam a possibilidade de o RELINT ser transmutado em um novo documento para fins de aproveitamento de seu conteúdo como prova no procedimento investigatório.

O emprego da Inteligência para a obtenção de provas, entre outros fins, também é expressamente defendido por CRISTINA CÉLIA FONSECA RODRIGUES:

Em Estados democráticos, como o Brasil, as operações de Inteligência devem ser executadas estritamente em obediência aos preceitos constitucionais vigentes, salvaguardando direitos e garantias individuais e em consonância com as normas estabelecidas no Direito Internacional. Os dados e as informações reunidos possibilitam identificar e compreender as características, a estrutura, as formas de financiamento e o *modus operandi* das organizações criminosas e de seus componentes. Conhecer estes elementos é essencial para (a) a formulação de políticas direcionadas para Segurança Pública; (b) o planejamento de ações preventivas e ofensivas; (c) o subsídio de análises prospectivas em nível estratégico; e (d) o fornecimento de provas materiais aos processos judiciais.³²

Registre-se ainda, no caso de a difusão do RT objetivar instruir diretamente o procedimento investigatório, a imperiosa necessidade de observância das normas jurídicas que disciplinam a validade das provas. De nada adiantaria munir a Autoridade destinatária do RT com provas processualmente inadmissíveis. Além de estas serem desconsideradas por completo pelo Poder Judiciário, mostrando-se inúteis para a pretendida condenação do criminoso, sua publicização certamente seria explorada pela defesa para pôr em xeque a investigação como um todo, em que pese haver diferenças entre aquilo que é permitido nas ações de busca da Inteligência e aquilo que é juridicamente aceito para fins de prova processual penal.

Essa precaução é defendida por DAVID L. CARTER no manual de inteligência policial publicado pelo Departamento de Justiça norte-americano, guia que está em sua terceira edição, de 2022:

If information is collected from NSI sources in a manner inconsistent with the Constitution, it is likely, based on the “Fruits of the Poisonous Tree Doctrine,” that any subsequent evidence developed during the

³² RODRIGUES, Cristina Célia Fonseca. A atividade operacional em benefício da segurança pública: o controle ao crime organizado. *Revista Brasileira de Inteligência*. Brasília: Abin, n. 5, p. 57-64, out. 2009.

course of that investigation will be subject to the Exclusionary Rule. Consequently, the evidence will be inadmissible.³³

In the national security intelligence community, requirements serve as information to help make decisions about threat prevention, policy development, and strategic responses. However, in law enforcement intelligence, while many of these same needs are fulfilled, there is the added dimension that information collected from requirements may also be used as criminal evidence. Given the civil rights responsibilities that law enforcement officers must uphold, intelligence requirements for a law enforcement agency must also ensure that information collected during the requirements process follows the law of criminal procedure.³⁴

Assim, deve-se ter especial cautela quando os dados compartilhados via RT forem originados de infiltração,³⁵⁻³⁶ provocação do criminoso-alvo,³⁷ entrevista ou

³³ CARTER, David L. *Law Enforcement Intelligence: A Guide for State, Local, and Tribal Law Enforcement Agencies*. U. S. Department of Justice: 2022, p. 13. Tradução livre: “Se as informações são coletadas de fontes de inteligência de segurança nacional de maneira inconsistente com a Constituição, é provável, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, que qualquer evidência subsequente obtida durante o curso dessa investigação será invalidada. Consequentemente, a prova será inadmissível”.

³⁴ CARTER, David L. *Law Enforcement Intelligence: A Guide for State, Local, and Tribal Law Enforcement Agencies*. U. S. Department of Justice: 2022, p. 267. Tradução livre: “Na comunidade de inteligência de segurança nacional, as informações necessárias para preencher as lacunas de inteligência servem para ajudar a tomar decisões sobre prevenção de ameaças, desenvolvimento de políticas e respostas estratégicas. Na inteligência policial, no entanto, embora muitas dessas mesmas necessidades sejam atendidas, há a dimensão adicional de que as informações coletadas também podem ser usadas como evidência criminal. Dada a responsabilização civil [e por vezes criminal, no Direito brasileiro] a que os agentes da lei estão sujeitos, os requisitos de inteligência para uma agência de aplicação da lei também devem garantir que as informações coletadas sigam a lei processual penal”.

³⁵ Regida pelas Leis nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 9.613/1998 (Lei da Lavagem de Capitais), nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado).

³⁶ Em conhecido precedente, o STF estabeleceu que a infiltração de Inteligência não depende de autorização judicial, mas que esta ação, quando se destina à persecução penal, submete-se impreterivelmente à denominada reserva de jurisdição: “Inicialmente, a partir dos fatos narrados, o agente Maurício da Silva teria sido designado para coletar dados, a fim de subsidiar a Força Nacional de Segurança em atuação estratégica diante dos movimentos sociais e dos protestos que ocorreram no Brasil em 2014. Todavia, embora não designado para investigar a paciente e os demais envolvidos, houve, no curso da investigação, verdadeira e genuína infiltração, cujos dados embasaram a condenação. Com efeito, o policial militar Maurício Alves da Silva não precisava de autorização judicial para, nas ruas, colher dados destinados a orientar o plano de segurança para a Copa do Mundo, mas, no curso de sua atividade originária, infiltrou-se no grupo do qual supostamente fazia parte a paciente para, assim, proceder à autêntica investigação criminal, para a qual a lei exige autorização judicial. É evidente a clandestinidade da prova produzida, porquanto o referido policial, sem autorização judicial, ultrapassou os limites da atribuição que lhe foi dada e agiu como incontestável agente infiltrado. A ilegalidade, portanto, não reside na designação para o militar atuar na coleta de dados genéricos nas ruas do Rio de Janeiro, mas em sua infiltração, inclusive ao ingressar em grupo de mensagens *Telegram*, criado pelos investigados e participar de reuniões do grupo em bares, a fim de realizar investigação criminal específica e subsidiar a condenação havida. (...) Portanto, a partir do momento em que passou a obter a confiança de membros de um grupo específico e a obter elementos probatórios com relação a fatos criminosos concretos, o agente caracteriza-se como infiltrado, e isso pressupõe a autorização judicial, que deveria ter sido requerida aos órgãos competentes. Desse modo, as informações obtidas não podem ser destinadas à persecução penal, pois isso demandaria prévia autorização judicial, mas somente ser utilizadas com fins preventivos em atos de inteligência governamental”. (STF, HC 147.837/RJ, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/02/2019)

³⁷ Se a provocação induzir o alvo à prática de um crime e, concomitantemente, não houver chance real de que este delito se consuma, restará caracterizada a figura do crime impossível por ineficácia absoluta do

interrogatório do criminoso,³⁸ interceptação de sinais,³⁹ interceptação postal⁴⁰⁻⁴¹ e entrada.⁴² Todas essas são ações mais invasivas e suscetíveis a nulidades no processo penal na eventualidade de não atenderem aos requisitos previstos em Lei e consagrados na jurisprudência pátria.

meio prevista no art. 17 do Código Penal. Nesse sentido: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação” (Súmula nº 145 do STF); e “Flagrante preparado, provocado, crime de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador. Ocorre quando alguém (particular ou autoridade policial), de forma insidiosa, instiga o agente à prática do delito com o objetivo de prendê-lo em flagrante, ao mesmo tempo em que adota todas as providências para que o delito não se consume. Como adverte a doutrina, nessa hipótese de flagrante, o suposto autor do delito não passa de um protagonista inconsciente de uma comédia, cooperando para a arduosa averiguação da autoria de crimes anteriores ou da simulação da exterioridade de um crime”. (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 9ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: JusPodivm, 2021, p. 875)

³⁸ O STF possui jurisprudência firme no sentido de que entrevista ou interrogatório realizados, sem que o investigado seja cientificado do seu direito ao silêncio e da faculdade de se fazer acompanhar por Advogado, não possuem qualquer valor jurídico: “Reclamação. (...) 3. Reclamante submetido a ‘entrevista’ durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Direito ao silêncio e à não autoincriminação. Há a violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, estabelecidos nas decisões proferidas nas ADPFs 395 e 444, com a realização de interrogatório forçado, travestido de ‘entrevista’, formalmente documentado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual não se oportunizou ao sujeito da diligência o direito à prévia consulta a seu advogado e nem se certificou, no referido auto, o direito ao silêncio e a não produzir provas contra si mesmo, nos termos da legislação e dos precedentes transcritos 4. A realização de interrogatório em ambiente intimidatório representa uma diminuição da garantia contra a autoincriminação. O fato de o interrogado responder a determinadas perguntas não significa que ele abriu mão do seu direito. As provas obtidas através de busca e apreensão realizada com violação à Constituição não devem ser admitidas. Precedentes dos casos *Miranda v. Arizona* e *Mapp v. Ohio*, julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Necessidade de consolidação de uma jurisprudência brasileira em favor das pessoas investigadas. 5. Reclamação julgada procedente para declarar a nulidade da ‘entrevista’ realizada e das provas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 e do art. 157, §1º, do CPP, determinando ao juízo de origem que proceda ao desentranhamento das peças”. (STF, Rcl 33.711/SP, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11/06/2019)

³⁹ Regida pela Lei nº 9.296/1996.

⁴⁰ Por meio de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral, o STF assentou que: “Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo”. (STF, RE 1.116.949/PR, Tribunal Pleno, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 18/08/2020)

⁴¹ No caso específico de presos, o STF possui jurisprudência autorizando a interceptação, sempre excepcional, pela Administração penitenciária: “*HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVÂNCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE CÓPIAS XEROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANÁLISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO*. (...) A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas” (STF, HC 70.814, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/03/1994); e “O Supremo Tribunal, em julgamento paradigmático, reconheceu, já sob a égide do ordenamento constitucional vigente, que o sigilo de correspondência não é absoluto, tendo esta Corte conferido validade à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, ‘eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas’ (HC nº 70.814/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/6/94)” (STF, RHC 132.115, 2ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/02/2018)

⁴² A inviolabilidade do domicílio é expressamente consagrada no art. 5º, XI, da Constituição Federal/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Por essa razão, nestes casos, entendo ser recomendável que o RT seja elaborado e/ou que, antes da difusão, passe pelo crivo de profissional com formação básica em Direito. Não defendo o extremo de se exigir bacharelado, mas que, havendo disponibilidade no quadro da AISP, o profissional responsável seja alguém que domine satisfatoriamente o tema de validade das provas.

4.5. Classificação

No que se refere ao sigilo do RT, tanto a DISPERJ quanto a DNISP dispõem que esse documento é “*passível de classificação*”, isto é, pode ou não ser ostensivo, tendo a Doutrina novamente deixado em aberto em quais hipóteses o RT será sigiloso e em que casos assumirá caráter público. Ressalte-se que os temas gerais do sigilo, inerente à atividade de Inteligência, e da classificação de documentos, apesar de servirem como pano de fundo, possuem complexidade significativa, o que inviabiliza seu detalhamento neste trabalho, voltado para as peculiaridades do RT.

Procurando-se compatibilizar o dilema da classificação com as principais finalidades do RT abordadas no item “3.4” (direcionar a investigação criminal; e fornecer provas), parece lógico concluir que, se a difusão do RT pretender proporcionar evidências de um crime para a formação de provas destinadas ao convencimento do órgão jurisdicional, o documento não deve ser classificado. Afinal, não faria sentido prover a Autoridade Policial ou Ministerial de provas de um delito sob apuração e, concomitantemente, vedar a utilização dessas provas no procedimento investigatório e na futura ação penal.

Por outro lado, se o Chefe da AISP objetivar somente contribuir com a investigação de determinado fato delituoso, sem qualquer pretensão de que os dados angariados pela Inteligência assumam a qualidade de prova ou, ainda, necessitando que tais dados não sejam disponibilizados ao público em geral, o caminho é a classificação do documento, de acordo com os parâmetros legais e a sensibilidade de seu conteúdo.

Caso haja necessidade absoluta de sigilo, a classificação se impõe e o RT não deve ser produzido para fins de constituição de prova. E, mesmo que o sigilo não seja forçoso, inexistindo a finalidade de utilização do RT como prova, afigura-se recomendável a classificação, pois, conforme registrado no item “3.2 EXCEPCIONALIDADE”, há de se ponderar que a difusão de um RT não classificado expõe reflexamente os objetos de estudo da AISP, seus meios de obtenção de dados e até alguns de seus integrantes, o que poderia comprometer a segurança da Agência e do pessoal e diminuir a chance de êxito de futuras ações de Inteligência.

5. Conclusão

Verifica-se que o surgimento do RT representou significativa inovação na ISP quando comparadas as versões iniciais e as atuais da DISPERJ e da DNISP e, principalmente, se cotejada essa espécie de Inteligência com a Inteligência Clássica. Justamente por ter sido concebido para regulamentar o fluxo de informações entre

a Inteligência e os órgãos públicos incumbidos da investigação criminal, o RT ostenta notas características frente aos outros Doc ISP, em especial a possibilidade de envio de “análises técnicas e de dados” para destinatários que não integram o SISP e a capacidade de que as análises encaminhadas sejam empregadas como provas em investigações e ações penais.

A exemplo do que ocorreu em outros países, o emprego da Inteligência na área policial ou criminal, sob escopo mais amplo, desvelou a oportunidade de os serviços de Inteligência auxiliarem na resolução de crimes, mormente daqueles mais complexos e perpetrados por organizações criminosas, acrescentando-se essa finalidade, mais voltada para o plano executivo, àquelas de assessoramento tradicionalmente ligadas à Inteligência Clássica.

Se, por um lado, essa nova forma de agir da Inteligência encerra vantagens inegáveis, na medida em que acelera e potencializa os trabalhos investigativos, até mesmo robustecendo o acervo probatório submetido à apreciação do Poder Judiciário, por outro suscita riscos que não podem ser ignorados e, aliás, que devem ser constantemente debelados. Entre eles, destacam-se a confusão conceitual entre Inteligência e investigação criminal, em cuja tênue fronteira o RT transita, a concentração de atividades de Inteligência e executivas em um único órgão, a exposição indevida das AISPs, particularmente de seu pessoal (orgânico ou não) e de suas operações, e a anulação de investigações e processos criminais na hipótese de a prova fornecida pela Inteligência não atender aos padrões legais e jurisprudenciais de validade.

Em decorrência, mostra-se construtivo o debate sobre referido Doc ISP e o estabelecimento de balizas as quais, desdobrando o conceito doutrinário naturalmente sintético, permitam uma atuação cada vez mais uniforme por parte das diferentes AISPs quando da elaboração e difusão do RT, explorando seus benefícios e abrandando ao máximo seus pontos negativos.

Nesse propósito, partindo-se da inarredável premissa de independência da atividade de Inteligência, defendeu-se que a elaboração de um RT não pode ser imposta à AISP, devendo ser fruto de uma decisão do Chefe, sem embargo da possibilidade de o RT ser solicitado por eventual interessado. Compete ao Chefe da AISP, igualmente, aquilatar a excepcionalidade que justifica a produção do RT, levando-se em conta a missão da instituição a que pertence e os prós e contras da difusão do RT no caso concreto. Adicionalmente, seu conteúdo deve ficar restrito a dados não submetidos ao denominado Ciclo de Produção de Conhecimento (CPC). Sustentou-se, ademais, que o RT pode servir a duas finalidades básicas, de mera orientação dos procedimentos apuratórios, caso no qual deveria ser preferencialmente classificado e não juntado aos autos, e de produção de evidências, situação em que não poderia ser sigiloso e na qual haveria a imperiosa necessidade de observância do regramento de validade das provas.

Espero, assim, ter crescido ao esforço coletivo de décadas em favor do aprimoramento da atividade de ISP, promovendo-se, através do emprego do RT,

um salutar intercâmbio entre a Inteligência e os órgãos das Polícias e do Ministério Público encarregados de investigações criminais.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Luís Augusto Soares de. Inteligência e ação penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 43, p. 61-87, jan./mar. 2012.

BARBOSA, Adriano Mendes. A Atividade de Inteligência de Segurança Pública. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília: v. 2, n. 1, p. 11-30, jan./jun. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 21 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

_____. *Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8028.htm>.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>.

_____. *Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>.

_____. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm>.

_____. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view>.

_____. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>.

_____. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP*. 4ª ed. rev. e atual. – Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

CARTER, David L. *Law Enforcement Intelligence: A Guide for State, Local, and Tribal Law Enforcement Agencies*. U. S. Department of Justice: 2022.

FERREIRA, Romeu Antônio. A Criação da ISP. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*: v. 1, n. 1, p. 11-27, 2020.

_____. *Entrevistas concedidas a Mario Jessen Lavareda*. Rio de Janeiro. 7 e 24 de fevereiro, 16 de março e 11 de maio de 2022.

_____. *Nota de Aula 01.02.03: Investigação de ISP*. Rio de Janeiro: versão de 25 de março de 2021.

JUÍZOS DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE NITERÓI/RJ. *Ordem de Serviço Criminal Conjunta nº 001, de 19/05/2004*, homologada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07/06/2004.

JUNIOR, E. Drexel Godfrey; HARRIS, Don R. *Basic Elements of Intelligence: A manual of theory, structure and procedures for use by law enforcement agencies against organized crime*. U. S. Department of Justice: 1971.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 9ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: JusPodivm, 2021.

MOREIRA, Jussara Carla Bastos. Inteligência policial como meio de prova: considerações sobre sua utilização. *Revista Segurança Pública & Cidadania*. Brasília: v. 6, n. 1, p. 85-115, jan./jun. 2013.

NETO, José Maria Frazão. Inteligência policial e investigação policial: diferenças básicas entre a atividade de inteligência e a investigação policial. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*: v. 2, n. 2, p. 32-47, 2020.

PACHECO, Denilson Feitoza. Atividades de inteligência e processo penal. In: *IV Jornada Jurídica da Justiça Militar da União – Auditoria da 4ª CJM*, 30 set. 2005, Juiz de Fora/MG. Disponível em: <<https://pointinteligencia.blogspot.com/2012/05/atividades-de-inteligencia-e-processo.html>>. Acesso em: 13/10/2022.

RIO DE JANEIRO (estado). *Decreto nº 45.126, de 13 de janeiro de 2015*. Aprova a nova doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ) e dá outras providências.

RODRIGUES, Cristina Célia Fonseca. A atividade operacional em benefício da segurança pública: o controle ao crime organizado. *Revista Brasileira de Inteligência*. Brasília: Abin, n. 5, p. 57-64, out. 2009.

SILVA, Robson da Costa Ferreira da. Inteligência de Segurança Pública e investigação criminal: aprender as diferenças para desenvolver a cultura de Inteligência no âmbito da SEPOL/RJ. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*: v. 3 n. 3, p. 81-97, 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Criminal Intelligence Manual for Managers*. Austria: *United Nations publication*, mar. 2011.